

## Ana Lucia Sabadell

Professora titular em teoria do direito e vice-diretora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Pesquisadora do Instituto Max Planck em direito penal estrangeiro e direito comparado.

## Dimitri Dimoulis

Professor da Escola de Direito da FGV de São Paulo e diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais.

# Anistia

## A política além da justiça e da verdade

### SOBRE AS FINALIDADES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Quando se pergunta qual deve ser a reação jurídica diante dos responsáveis por um regime ditatorial do passado e, de maneira mais geral, como se deve reagir politicamente diante de um passado de violências e opressão, as respostas são múltiplas. Todas fazem parte da denominada “Justiça de transição”<sup>1</sup> que se define como “um processo de julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a mudança de um regime político para um outro”.<sup>2</sup> Incluem-se no conceito os conflitos internos

“extremos” – tal como o conflito armado vivenciado por décadas na Colômbia –, que não implicam uma mudança formal de regime político, mas cujas forças estão preocupadas com a instauração de um processo de paz.<sup>3</sup>

São finalidades da Justiça de transição:

- Discutir publicamente acerca da versão oficial dos fatos ocorridos durante o regime anterior (ou durante a situação de conflito interno extremo) e da tomada de medidas políticas para *evitar que se repita tal experiência*: “nunca mais!”. Para tanto, são feitos estudos e pesquisas, reformas políticas (incluindo

o sistema educacional), campanhas de esclarecimento da opinião pública e atos simbólicos de resgate da memória (monumentos, museus, exposições, instituição de datas comemorativas).

- *Satisfazer as vítimas* da violência e da atuação arbitrária do Estado. Para tanto, é oferecida reparação material (indenizações, aposentadorias, reintegração ao serviço público, anulação de condenações) ou moral (pedido de desculpas formal por autoridades estatais, abertura de arquivos, identificação dos agentes de repressão).
- *Pacificar a sociedade*, eliminando tensões e animosidades entre grupos políticos que apóiam o regime anterior e as forças ligadas ao novo governo. Medidas “de perdão”, como a anistia, permitem eliminar conflitos com um compromisso.

Dependendo do país e do momento histórico, foram adotadas várias soluções, analisadas em uma longa série de estudos.<sup>4</sup> As tensões decorrentes deste tipo de processo estão relacionadas às condições políticas e jurídicas do momento e às relações de força entre os interessados. Somente o estudo desses dados permite compreender o modelo de solução de conflitos adotado em determinado país.<sup>5</sup> Em razão das diferenças na relação de forças no período de transição encontramos soluções tão díspares, desde a de condenar criminalmente os responsáveis à pena de morte ou à prisão perpétua até a concessão de anistia plena com a tentativa de não

tematizar publicamente a experiência do regime anterior.

O caminho da ampla anistia foi seguido, por exemplo, na Polônia após o fim do regime socialista.<sup>6</sup> E a solução do pacto de perdão mútuo foi adotada no caso da ditadura uruguaia,<sup>7</sup> espanhola<sup>8</sup> e, como analisaremos em seguida, também no Brasil.

Em outras sociedades, ao contrário, optou-se por processar os responsáveis pelos males causados durante as ditaduras, sendo essa apuração de responsabilidades de natureza prevalentemente criminal. Houve casos nos quais os processos atingiram um número considerável dos responsáveis, como na Alemanha, após a queda do regime nazista,<sup>9</sup> apesar da forte seletividade e da prescrição de muitos processos que fez alguns autores se referirem a uma “anistia disfarçada” (*kalte Amnistie*).<sup>10</sup> Outros países só processaram os integrantes da cúpula do regime ditatorial. Isso ocorreu na Grécia após o fim da ditadura dos coronéis em 1974, com a condenação dos dirigentes à pena de morte, logo em seguida comutada em prisão perpétua.<sup>11</sup>

Identificam-se, em outros casos, soluções intermediárias. Isso ocorreu onde foram investigadas as responsabilidades em relação ao passado mediante a atuação de Comissões da Verdade, sendo as medidas punitivas minimizadas e de natureza prevalentemente simbólica. O exemplo mais conhecido é a África do Sul, que ainda enfrenta graves problemas de racismo e discriminação.<sup>12</sup>

No Brasil, o tema da Justiça de transição impõe análises a partir de dois pontos de vista.

Em primeiro lugar, podem ser realizados estudos de *história do direito*, investigando e comparando as decisões tomadas nos períodos de transição entre regimes políticos na história brasileira desde o Império até o fim da ditadura militar. Em alguns países encontramos pesquisas históricas metodologicamente controladas sobre a temática com ênfase nas políticas de anistia.<sup>13</sup> No Brasil, não conhecemos estudos tão abrangentes, pois as pesquisas de cunho histórico se limitam ao período do fim da ditadura de 1964.<sup>14</sup>

Em segundo lugar, podem ser feitas reflexões de *política do direito* sobre a conveniência de mudar a postura legal diante dos acontecimentos do passado em vista de mudanças internas e externas.

O nosso texto apresenta dados da história brasileira sobre Justiça de transição nas últimas três décadas para, em seguida, formular reflexões de política do direito sobre o tema.

#### JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA RECENTE EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil, as últimas três décadas são caracterizadas por certa instabilidade nas opções jurídicas sobre a Justiça de transição.<sup>15</sup>

Por vinte anos após o fim da ditadura de 1964, prevaleceu a opção de pacificação, por meio do “esquecimento” (jurídico<sup>16</sup>) dos acontecimentos e da não responsabi-

lização dos agentes da ditadura. A adoção do modelo da anistia se expressou principalmente pela lei federal n. 6.683 de 1979, que anistiou os crimes de natureza política cometidos durante a ditadura. Na prática judicial foi considerado que a lei beneficiava tanto os opositores como os agentes da ditadura, não havendo processos nem condenações.<sup>17</sup>

A lei foi confirmada e ampliada pela emenda constitucional n. 26, de 1985, que convocou a Assembleia Constituinte de 1987. O art. 4º § 1º da emenda prevê que “É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais”.

Esse dispositivo é raramente mencionado em textos doutrinários e nos debates políticos sobre a anistia. Sua relevância para o debate constitucional e político foi sublinhada em texto do professor Nilo Batista,<sup>18</sup> logo em seguida utilizado como argumento central na decisão do STF acerca da anistia.<sup>19</sup> A emenda constitucional n. 26 de 1985 demonstra que, mesmo após a transição política, a anistia foi considerada politicamente legítima e recebeu confirmação normativa. De seu lado, a Assembleia Constituinte de 1987, ao elaborar a Constituição de 1988, não modificou a referida lei, considerada como crucial pelo grupo de pressão dos militares.<sup>20</sup>

Durante muitos anos, a opção pela anistia era politicamente questionada só em círculos da esquerda ligados à resistência contra o regime ditatorial, especialmente em iniciativas de familiares de mortos e desaparecidos políticos assim como em algumas ONG's que atuam em defesa dos direitos humanos.<sup>21</sup>

Em 1995, o governo federal deu sinais de mudança parcial da atitude oficial, decidindo indenizar as vítimas da ditadura.<sup>22</sup> Segundo cálculos governamentais foram concedidas nove mil reparações econômicas. Várias críticas foram formuladas sobre os critérios e a prática discriminadora na concessão de reparações. Afirma-se que as comissões de anistia prejudicam camponeses e operários, favorecendo ex-militantes que se destacaram na vida intelectual e política pós-1988.<sup>23</sup> Recentemente, o Tribunal de Contas da União determinou a revisão de milhares de processos de reparações econômicas, considerando que não há fundamentação satisfatória para os valores pagos.<sup>24</sup>

As críticas às práticas de indenização são relevantes, mas não afetam um ponto central: a necessidade de indenizar *todas* as vítimas da ditadura, deixando clara a ruptura com o passado e a efetiva mudança de política do Estado brasileiro.

Por outro lado, as práticas indenizatórias não responsabilizam os agentes da ditadura e, por isso, não modificam a opção política "anistiantes" que consiste em evitar conflitos com militares e grupos conservadores, os quais até hoje não admitem

questionamentos da atuação das forças de segurança durante o regime militar, nem desejam reavaliar o papel dos políticos e intelectuais brasileiros, amplamente comprometidos com as instituições daquele período.

Essa postura encontra apoio no governo federal.<sup>25</sup> Em junho de 2009, o ex-ministro da Defesa Nelson Jobim declarou que eventual punição de militares envolvidos com a ditadura seria "revanchismo". Temos aqui uma opção política que denominamos de "olvido". Utilizamos a palavra entre aspas para indicar que não se trata de um esquecimento "natural" ou decorrente da irrelevância da questão, mas da opção política consciente de retirar da agenda social a questão da ditadura, impedindo a reflexão sobre suas causas e consequências.

No Brasil, o pagamento das indenizações está implicitamente associado – parafraseando o notório slogan da campanha da anistia dos anos de 1970 – ao esquecimento "amplo, geral e irrestrito" sobre o ocorrido naquele período histórico. É nessa perspectiva que se deve analisar a mencionada afirmação do ex-ministro Jobim que expressa a postura oficial das Forças Armadas não sendo coincidência sua permanência no cargo no novo governo, eleito ao final de 2010. Na óptica das relações de força política tornam-se visíveis os mecanismos criados para impedir o debate público sobre o tema. Concretamente, a lei n. 11.111, de 2005, que autorizou a manutenção sob sigilo de documentos oficiais,<sup>26</sup> revela o poder polí-

tico que as Forças Armadas ainda possuem no cenário nacional. É sua imagem como guardiãs dos interesses da nação que se deseja preservar por meio de normas jurídicas relacionadas à Justiça de transição.

Em decorrência disso, a União nega pedidos justificados, tais como a ação de parentes de guerrilheiros do Araguaia mortos pelo Exército que solicita a abertura de arquivos militares para possibilitar a localização dos corpos.<sup>27</sup> A ação tramita na Justiça federal desde 1982, enfrentando a resistência da União que recorre constantemente, não tendo até agora cumprido as determinações da Justiça federal.<sup>28</sup>

A opção do “olvido” foi questionada nos últimos anos por setores da sociedade civil e, de forma mais matizada, por integrantes do Executivo e do Judiciário. Houve iniciativas políticas para reabrir esse capítulo do passado com a responsabilização de agentes da ditadura e tentativas de busca da “verdade”. São iniciativas que sugerem o abandono do modelo da anistia e, por essa razão, enfrentaram reações. Mas, até hoje, as tentativas de “reabrir” casos na Justiça penal e civil não obtiveram êxito, mostrando que prevalece a continuidade, isto é, o modelo do “olvido”.<sup>29</sup>

Esse modelo é importante para dar legitimidade aos militares e às forças civis que apoiaram a ditadura, tutelando uma única versão da história: aquela contada pelos “vencedores”. O historiador do direito, Mario Cattaneo,<sup>30</sup> ao analisar o processo de transição que ocorre com o advento do iluminismo jurídico e fazendo coro a

outros jushistoriadores críticos, tais como Antonio Hespanha, Paolo Grossi, Pietro Costa, Richard van Dülmen, Bartolomé Clavero ou Carlos Petit, observa que a versão que se mantém até a atualidade sobre o “obscurantismo” e a “barbárie” do direito europeu das Idades Média e Moderna decorre do fato que a história de tais períodos foi “contada” apenas pelos vencedores. E a história crítica do direito até hoje enfrenta concepções jushistoriográficas metodologicamente equivocadas, como as que sustentam o continuísmo e o evolucionismo jurídico, frutos da universalização da “verdade” dos juristas ilustrados.<sup>31</sup>

Aqui se situa o ponto mais nevrálgico do processo de transição no Brasil: a imposição de uma ausência de memória que implica a invisibilidade da história política nacional das décadas de 1960, 1970 e 1980. As medidas tomadas para “dar voz” às vítimas e fazer um “resgate” histórico infelizmente não tiveram impacto junto à maioria dos brasileiros. De que serve criar museus, recuperar, ordenar e compilar documentos se não há divulgação de informações entre a população nem debates no sistema educacional, sabendo que a grande maioria dos brasileiros se desinteressa pelas gravíssimas violações de direitos humanos durante a ditadura ou mesmo as ignora?

A circulação de informações permanece restrita a uma elite intelectual. É nessa perspectiva que devemos compreender a mencionada tese do ex-ministro da

Defesa Nelson Jobim e o seu papel na estruturação da Comissão da Verdade governamental.<sup>32</sup> Tal situação indica a correlação de forças no processo de transição brasileiro e da permanência do modelo de “olvido”.

Mesmo assim, cresce o questionamento da versão oficial dos fatos contada pelos militares e as forças civis que apoiaram a ditadura. Destacamos quatro iniciativas políticas que se distanciam do modelo da anistia:

1. Em 2005, o governo federal incorporou ao acervo do Arquivo Nacional arquivos de órgãos da repressão, facilitando o acesso dos interessados e dos pesquisadores.<sup>33</sup>

De iniciativa do governo federal é também a realização de vasta pesquisa sobre os acontecimentos e as vítimas da ditadura;<sup>34</sup>

2. Desde 2006, familiares de vítimas da ditadura e representantes do Ministério Público Federal ingressaram em juízo com ações contra agentes da repressão, pedindo que fosse declarada sua responsabilidade civil e/ou criminal.<sup>35</sup>

3. O Conselho Federal da OAB ajuizou em 2008, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, questionando a validade e a interpretação da Lei de Anistia de 1979.<sup>36</sup> O STF indeferiu o pedido com base em minucioso voto do ministro Eros Grau,<sup>37</sup> reconhecendo a validade e irreversibilidade da referida lei.

Essa decisão levanta problemas fundamentais para o direito brasileiro no que diz res-

peito ao parâmetro normativo que permite julgar problemas de inconstitucionalidade. Até essa decisão, o STF considerava que a Constituição Federal de 1988 era um começo jurídico absoluto, enquanto manifestação do poder constituinte originário.<sup>38</sup>

A ementa da decisão na ADPF n. 153 sugere uma resposta diferente.

A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988 (...). A emenda constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem.<sup>39</sup>

Ora, se a lei de anistia de 1979 *possui* hoje validade porque foi confirmada pela emenda n. 26 de 1985, isto é, por um ato anterior à Constituição de 1988, então estaríamos em um regime de *continuidade constitucional*, sendo a atual Constituição Federal decorrência de atos normativos da ditadura.

A questão mereceria amplos comentários, pois estamos diante de um problema central do direito constitucional brasileiro.

Vivemos sob um regime de uma Constituição rígida e formal, a de 1988, sendo juridicamente supremos os comandos normativos desse texto? Ou vigora um regime de Constituição histórica e material, criada de maneira paulatina na evolução histórica do país, desde a Independência ou mesmo desde o período colonial, sendo seus mandamentos imprecisos, mutáveis e de reduzida importância diante das “mutações” da Constituição histórica?

A segunda resposta foi sugerida na mencionada decisão do STF, em particular no voto do ministro Gilmar Mendes que incluiu densas referências teóricas à obra de Carl Schmitt. O voto adota uma visão flexível e “material” tanto em relação ao passado (considerando que existe um Poder Constituinte originário, difuso e intertemporal), como em relação ao futuro (admitindo mutações informais do sentido da Constituição).<sup>40</sup> Dito de maneira simples: *quem, como e quando* exerceu o Poder Constituinte no Brasil? Há continuidade histórica em detrimento da literalidade das Constituições ou ruptura completa, após a promulgação da Constituição de 1988? Quem melhor descreve o Poder Constituinte originário? Carl Schmitt<sup>41</sup> ou Hans Kelsen<sup>42</sup>?

Parece-nos que a compreensão material e histórica da Constituição nos moldes schmittianos, além de arriscada, dada a flexibilidade que propositadamente se concede ao poder político do momento, não é necessária para resolver o problema da validade da Lei de Anistia de 1979. Com

efeito, a teoria ortodoxa que entende o Poder Constituinte originário como formal, supremo e “de ruptura” com o anterior regime jurídico permite chegar ao mesmo resultado, já que a Constituição de 1988 em nenhum de seus dispositivos contrariou a Lei de Anistia de 1979, sendo essa última uma lei recepcionada pela atual Constituição.

4. Em 1995, as ONGs Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Human Rights Watch/Americas deram início a um procedimento ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos visando à abertura de um processo frente a Corte Interamericana, em nome dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e seus familiares (caso n. 11.552). O pedido estendia-se à declaração judicial de que a Lei de Anistia de 1979 não impede a persecução penal de responsáveis por graves violações de direitos humanos.

A Corte Interamericana examinou o caso, tendo proferido sua decisão em 2010, isto é, 15 anos após a referida solicitação. Além da condenação do governo brasileiro pela desaparecimento das referidas vítimas e da imposição de uma série de obrigações para reparar violações de direitos humanos e permitir que os familiares tenham acesso a informações, a decisão declarou inválida a Lei de Anistia de 1979.<sup>43</sup>

Até o momento não se sabe como o governo brasileiro irá atuar, posto que o cumprimento da decisão não é de incumbência do Poder Judiciário, mas sim do Executivo. Por outro lado, a decisão da

Corte Interamericana não tem o condão de afastar uma decisão do STF em sede de ADPF. Conforme prevê o art. 10, § 3º da lei n. 9.882, tal decisão “terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”. De qualquer forma, o país está inegavelmente pressionado a mudar seu modelo de Justiça de transição.

Do ponto de vista *jurídico*, os debates políticos sobre a Justiça de transição no Brasil cristalizam-se em quatro problemas, sendo apresentadas teses a favor e contra a mudança de modelo: a conformidade da lei de anistia de 1979 com a Constituição Federal e os tratados internacionais assinados pelo Brasil, sendo, em particular, questionável a autoanistia dos agentes da ditadura; a irretroatividade das leis, regra constitucional que impede a revisão ou anulação de medidas de anistia; a forma de interpretação da Lei de Anistia, havendo controvérsias sobre o enquadramento da violência estatal e paraestatal na categoria de crime político e/ou conexo; a possível imprescritibilidade dos denominados “crimes da ditadura” enquanto crimes contra a humanidade não passíveis de anistia.<sup>44</sup>

Em nossa opinião, o posicionamento jurídico tradicional, endossado na mencionada decisão do STF, é correto. A Lei da Anistia não foi um ato unilateral e oportunista dos protagonistas da ditadura. Tampouco foi uma autoanistia. Constituiu o pressuposto político para a transição no atual regime constitucional. Do ponto de vista jurídico, o problema crucial é iden-

tificar as consequências de uma eventual anulação ou interpretação restritiva da Lei de Anistia.

Vejamos os termos que usou a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao declarar a invalidade da lei de 1979:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.<sup>45</sup>

A consequência mais grave seria a violação do imperativo de irretroatividade das leis penais, elemento fundamental não só do direito vigente, mas da própria concepção do direito penal da modernidade, diretamente relacionada com a ideia de Estado democrático de direito, adotada pelo Constituinte brasileiro.<sup>46</sup>

Igualmente claro é que os crimes cometidos por agentes da ditadura eram de motivação e de efeito político, por mais que tal atitude de agentes estatais cause repugnância, ao ponto de não tolerarmos seu caráter político. Um exemplo concreto ao qual se faz referência para sustentar que nem todos os delitos de agentes es-

tatais ou paraestatais eram políticos se situa no âmbito da violência de gênero. As mulheres detidas pelos órgãos de repressão, via de regra, eram vítimas de constantes estupros. Tratava-se de uma prática que objetivava coagi-las e castigá-las e que deve ser entendida como crime político de gênero. O estupro não era praticado visando especificamente obter informações (tortura) da vítima ou saciar o desejo sexual dos agentes (homens).<sup>47</sup> Seu objetivo era fragilizar e humilhar mulheres que eram tidas como opositoras ao regime militar e com tal conduta rejeitavam um papel tradicional e passivo no âmbito de uma cultura patriarcal. Ainda que os torturadores-estupradores não tivessem uma clara percepção do sentido político de seus atos, era isso que justificava a prática sistemática de estupros. Com efeito, o funcionário público que utiliza uma estrutura estatal para causar dor e humilhação a opositores políticos com a conivência ou até o incentivo de seus superiores, sendo, para tanto, remunerado pelo Estado, comete crime de motivação política que em nada se assemelha a atos de violência (de gênero ou não) cometidos por um particular contra vítimas desconhecidas ou de seu ambiente familiar.

Por fim, o direito brasileiro vigente em 1979 não incluía normas de origem nacional ou internacional que tipificassem crimes contra a humanidade e determinassem sua imprescritibilidade; tampouco era prevista vedação de anistia ou pelo menos de autoanistia.<sup>48</sup> Por isso, nos parece injustificada a opinião de que

a decisão do STF sobre a anistia mostra “ignorância” e “desprezo” pelo direito internacional.<sup>49</sup> Ao contrário, essa decisão reconhece e tutela normas constitucionais brasileiras que em nada afetam o direito internacional.

Por outro lado, permanece sem explicação porque não são judicialmente apurados dois casos que ainda não prescreveram e são posteriores à Lei de Anistia. Trata-se do assassinato da secretária da OAB, sra. Lyda Monteiro, em 1980, e da bomba que explodiu no Riocentro em 1981 com várias vítimas. Em ambos os casos são apontados como responsáveis agentes estatais ligados ao regime ditatorial. A inércia judicial gera a impressão que se aguarda passivamente a prescrição.<sup>50</sup> Esta situação corrobora a nossa tese de que os militares continuam tendo força política no cenário nacional, a ponto de impor seus interesses contra interesses do regime democrático e das vítimas de tais práticas delitivas. Enquanto essa correlação de forças não for alterada, permanecerá em vigor o modelo do “olvido”.

#### BUSCA DA VERDADE?

Muitos debates sobre a Justiça de transição mostram preocupação com a “verdade”. Argumenta-se que estabelecer e reconhecer oficialmente a verdade histórica sobre o regime autoritário satisfaz as vítimas e permite que a vida política e social adquira fundamentos sadios; facilita a reconciliação e educa as novas gerações com base na verdade histórica.

Essa proposta ganhou popularidade no Brasil, havendo grupos políticos e intelectuais que apresentam o estabelecimento da verdade como forma de satisfação das vítimas, o que permitiria a melhoria moral da vida social e política.<sup>51</sup>

Ora, a tentativa de encontrar a verdade sobre acontecimentos do passado apresenta vários problemas.<sup>52</sup> Os partidários do “modelo da verdade” como forma de realizar a Justiça de transição adotam uma visão *essencialista* sobre a verdade. Pressupõem filosoficamente a existência de uma verdade sobre o passado que pode ser buscada, tal como procuramos e encontramos um objeto perdido. A verdade existe em algum lugar, cabendo a todos, em particular ao Estado, buscá-la e divulgá-la.<sup>53</sup>

A historiografia crítica do direito há décadas demonstrou os problemas metodológicos inerentes a tal perspectiva.<sup>54</sup> A busca por verdades ocultadas pelos detentores do poder dificilmente tem êxito. Como esclarecer acontecimentos remotos e apurar responsabilidades quando os fatos ocorreram na clandestinidade dos “porões”, e muitas vezes os responsáveis ocultavam sua identidade? Como saber quem torturou, décadas atrás, um opositor político no “porão” de uma delegacia de polícia? Ainda que se identifiquem alguns responsáveis, pela força das coisas, a grande maioria não será encontrada.

As fontes básicas desse tipo de busca da verdade são os arquivos estatais e o testemunho dos envolvidos. Tais fontes

podem ser de grande utilidade quando se realizam buscas objetivas, por exemplo, procuram-se notícias sobre desaparecidos ou informações pontuais sobre determinados fatos. Mas não permitem encontrar a “verdade” sobre um período histórico. Arquivos estatais e testemunhos de pessoas com forte engajamento ideológico a favor ou contra o regime não permitem esclarecer causas e consequências da atuação do Estado. Isso mina a promessa de verdade, mediante investigações promovidas pelo próprio Estado.

Como pensar que existe uma verdade histórica, acessível a certa autoridade estatal ou comissão independente, quando se trata de acontecimentos que envolvem milhões de pessoas, acirrados conflitos políticos e intrincadas relações internacionais? Dito de maneira simples: ainda que se possa saber quem torturou um preso, é possível encontrar a verdade histórica sobre todo o período da ditadura?

Um historiador observaria que a referência à verdade tem um papel ideológico: “não sou eu que afirma X; X é a verdade”.<sup>55</sup> E um filósofo do direito acrescentaria que esse modelo de Justiça de transição se baseia na dupla ideológica “justiça/verdade”, que muitos utilizam para justificar o sistema jurídico. Adotando essa ideologia, um recente estudo sobre a anistia afirma: “a justiça quer a verdade da mesma forma que a memória deseja que o acontecimento mantenha-se inesquecido”.<sup>56</sup> A busca da verdade nesse contexto expressa uma concepção mística do poder político que

lhe atribui a capacidade de enunciar “A verdade”.

Do ponto de vista jurídico, o “direito à verdade” não se encontra proclamado no ordenamento brasileiro ou em convenções internacionais a ele incorporadas. Há doutrinadores que defendem a existência de um direito fundamental à verdade, mediante interpretação extensiva de princípios constitucionais de baixíssima densidade normativa, tais como a democracia e a dignidade humana, assim como mediante generalização do conteúdo de normas pontuais (*habeas data*, direito de petição, direito à informação).<sup>57</sup> A fragilidade dessa tese jurídica é evidente e prejudica as tentativas de determinar a área de proteção (condutas protegidas) do suposto direito à verdade.

No Estado constitucional os titulares de direitos fundamentais (incluindo ditadores e torturadores) possuem o direito ao livre desenvolvimento pessoal (direito à liberdade), podendo construir e propagar as identidades que desejarem, adotar posicionamentos históricos e preservar “memórias” diretas ou indiretas, conforme sua livre decisão. Cabe ao Estado constitucional impedir avaliações oficiais da verdade dos posicionamentos dos cidadãos e de grupos políticos e proibir a censura da suposta falsidade.

Exigir que o Estado adote e divulgue certas verdades históricas viola o imperativo da neutralidade estatal diante de crenças e posições dos indivíduos. Esse imperativo decorre do dever estatal de respeitar a

liberdade de opinião (art. 5º, IV da Constituição Federal), de preservar o pluralismo político (art. 1º, V da CF), assim como da proibição de criar preferências entre brasileiros, enquanto especificação do princípio da igualdade (art. 19, III da CF). Eventual direito à verdade a ser satisfeito mediante prestação estatal contraria o princípio democrático que tem como componente central o pluralismo e a tolerância. Dito de maneira simples, o objetivo da verdade oficial garantida pelo Estado corresponde muito mais a ditaduras do que a democracias.

Sabe-se que os aparelhos estatais participam ativamente da criação de memórias coletivas.<sup>58</sup> Os meios de comunicação, direta ou indiretamente controlados pelo poder público, difundem o discurso oficial e o ensino nas escolas públicas é um dos “aparelhos ideológicos estatais” que difundem ideologias.<sup>59</sup> Tal atuação ideológica (*v.g.* a defesa dos “valores” da democracia e da liberdade individual) ou a limitação da liberdade de expressão (*v.g.* proibição de discursos racistas ou de vilipêndio a religiões) pertencem ao espaço discricionário de atuação política das autoridades estatais, difundindo valores enunciados na própria Constituição. Disso não se deduz o direito fundamental social de ver a verdade, isto é, certa afirmação oficialmente tida como verdade, aceita e divulgada pelo Estado, em prejuízo das demais crenças, opiniões e práticas sociais.

Se existe um direito fundamental nesse contexto, esse é o direito “à não verdade”,

no sentido do dever de abstenção do Estado, a quem não cabe avaliar opiniões de pessoas e grupos ou fazer proselitismo a crenças oficiais.<sup>60</sup>

A sociedade civil pode e deve se engajar na “luta contra o esquecimento” (*struggle against forgetting*).<sup>61</sup> É muito importante contrapor ao modelo de “olvido” o discurso de associações de vítimas da ditadura e de diversas ONG’s que tenta sensibilizar a população que pouco se interessa pelos fatos ocorridos no período ditatorial e procura modificar a imagem da ditadura na mídia, que banaliza a violência estatal e menospreza suas vítimas (como as referências à “ditabranda” e à “bolsa anistia”). E as autoridades estatais devem colaborar nesse esforço, cumprindo o imperativo da transparência. Como determina a ementa da ADPF n. 153 sobre a Lei de Anistia: “Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura”.<sup>62</sup>

Mas não pode ser admitido constitucionalmente que a luta em prol de certos posicionamentos e interesses políticos apresente-se como exercício de um direito à verdade, atribuindo-lhe juridicidade.

Não ignoramos que há interesses juridicamente protegidos que se assemelham a um direito à verdade. Em particular, as vítimas da repressão têm o direito de obter informações do Estado sobre acontecimentos dos quais há registro nos arquivos estatais. Isso vale para o acesso a fontes oficiais que possibilitam conhecer o destino de

vítimas da repressão, o tratamento que o Estado lhes propiciou ou outras informações que podem afetar a vida privada, tais como relatórios de serviços secretos sobre pessoas ou organizações e práticas de discriminação de opositores políticos. Mas, nesse contexto não se exerce um direito à verdade. Se exerce o direito de acesso a informações públicas por parte de quem possui interesse, podendo essas informações ser tanto verdadeiras como falsas e sendo, com toda probabilidade, fragmentárias, impossibilitando a compreensão global do ocorrido em certo período histórico.

Igualmente legítimas são providências estatais para satisfazer as vítimas de forma material ou simbólica. Aqui tampouco está em jogo a verdade. Só temos mudança na política estatal, reabilitando pessoas perseguidas.

#### SOBRE O FETICHE DA PENA

Não obstante a multiplicidade das respostas produzidas no âmbito da Justiça de transição, há um ramo do direito cuja intervenção é sempre invocada: o penal. Os agentes dos regimes autoritários são, em geral, acusados de homicídios, detenções ilegais, desapareções, torturas, lesões corporais, estupro, abortos provocados, ameaças, apropriações indébitas, furtos, dentre outros crimes.

Trata-se da denominada *Staatskriminalität* (criminalidade de Estado). Aqui se identifica uma *inversão de papéis*: o Estado

abandona a posição de *garantidor* de direitos fundamentais, que constitui uma obrigação inerente à sua atuação, e se torna *violador* de tais direitos. Essa inversão coloca os indivíduos em situação de extrema fragilidade, tipicamente anômica, posto que o seu potencial defensor passa a ser seu agressor.

A gravidade do problema fica mais clara se pensarmos que ocorre também uma *segunda inversão de papéis*. As pessoas que foram perseguidas por atos ou suspeitas de resistência são vítimas do regime. Contudo, os aparelhos militares, policiais e judiciais os trataram como “agressores da ordem”, “inimigos da pátria” e, portanto, “criminosos”, seguindo estereótipos difundidos entre a classe média.<sup>63</sup>

Após a mudança do regime e o fim dessa dupla inversão, é compreensível que os adversários do regime e, em particular, suas vítimas diretas reivindiquem, no âmbito da cultura punitiva que prevalece socialmente, a aplicação da lei penal contra os responsáveis do regime anterior. Por tal motivo, a reflexão sobre as finalidades de uma Justiça de transição dá ênfase à resposta penal tanto no âmbito nacional como internacional.<sup>64</sup>

Pesquisas realizadas no âmbito da Justiça de transição indicam que a esmagadora maioria das vítimas considera que a condenação penal é a que melhor satisfaz suas necessidades de reparação de danos,<sup>65</sup> opondo-se a soluções que impliquem na abdicação ou relativização da intervenção penal.

Temos aqui dois problemas. O primeiro se refere ao papel que a Justiça penal desenvolve no imaginário coletivo, apresentando o retribucionismo como meio capaz de reparar os danos sofridos pelas vítimas e de restabelecer a ordem social, fazendo “justiça”. Isso formula o problema da ideia e prática de vingança que afeta também a Justiça de transição. As vítimas de um regime autoritário reagem como qualquer outra vítima de uma conduta tida como criminosa, exigindo que seus agressores sejam processados e punidos com pena de prisão ou mesmo reivindicando a aplicação de pena de morte. Trata-se do que denominamos de *fetichismo da pena*.

A seleção das condutas que são elevadas à condição de delitos (criminalização primária) depende de uma diversidade de interesses de grupos de poder, faltando nexo causal entre a lesividade da conduta e as opções de criminalização do legislador penal.

Mesmo assim, o “crime” cria no imaginário social uma espécie de *fascínio negativo*. O crime é associado à violência e ao dano e, por isso, considera-se como violação dos “direitos humanos”. Temos uma visão dicotômica entre o “mal” que seria o crime e o “bem” que seria o respeito aos direitos humanos e que pode ser alcançado também mediante punição dos responsáveis.<sup>66</sup> Na verdade, porém, os denominados direitos humanos ou fundamentais são simplesmente normas que concedem faculdades de agir e não possuem qualidades morais superiores. Alguns direitos podem ser

considerados imprescindíveis por certa concepção filosófica. Mas o fato de alguém considerar, por exemplo, a liberdade de pensamento como crucial em uma sociedade civilizada não decorre de sua garantia jurídica enquanto “direito humano”, mas de um juízo de valor decorrente de uma visão filosófica que outros podem rejeitar.

Dando um outro exemplo, o direito à propriedade privada, garantido no Brasil como direito humano/fundamental, é uma opção jurídica que torna possível a configuração das relações econômicas em uma sociedade capitalista. A tutela da propriedade por meio da criminalização do furto não significa que a violência seja um atributo da conduta, nem indica que se castiga algo “naturalmente” ou “eticamente” reprovável. Trata-se tão somente da garantia de certo regime político-econômico (que alguns valoram positivamente e outros não).

Além disso, a violência física é muitas vezes socialmente e juridicamente aceita. Temos esportes violentos, forças de segurança armadas, conflitos bélicos e incontáveis outras formas de violência permitida e positivamente valorada. Sem pensar que em décadas não muito remotas o castigo corporal das crianças por pais e professores era considerado um meio pedagógico legítimo, apresentado em âmbito penal como decorrência de um *ius corrigendi*.

O segundo problema se refere às vítimas da classe de conflitos que analisamos. Devido à crença social no retribucionismo (*fetichismo da pena*), a intervenção penal é

percebida pelas vítimas como sinal de reconhecimento por parte da comunidade de seu sofrimento e da gravidade da agressão estatal (“é um crime!”).

Isto é importante em razão da comentada dupla inversão de papéis de vítima e agressor nos regimes de exceção. A inversão torna invisível a violência sofrida pelas vítimas que são identificadas como agressoras.<sup>67</sup> Nesta ótica, a intervenção penal simbolicamente “permite” romper com a inversão de papéis, sendo percebida como medida de reparação e também como “promessa” que tais atos “nunca mais se repitam”. Essa reivindicação é formulada, sobretudo, por grupos políticos e pensadores que lamentam a “impunidade”, atribuída à convivência do novo regime com representantes e interesses do anterior.<sup>68</sup>

Uma reflexão menos imediatista e emocional mostra que na Justiça de transição pode ocorrer uma *ruptura* com diferentes graus de intensidade e civilidade. *Responsabilizar* alguém significa *atribuir* a esse indivíduo a qualidade de autor ou partícipe de certo acontecimento. Sabemos que há várias formas de autoria e tipos de nexos entre a vontade-atuação da pessoa e o evento. Responsabilizar quem dolosamente causou a morte de outrem é radicalmente diverso da responsabilidade civil de empresa que comercializa produtos de risco em caso de morte de um usuário, mesmo sem atuação culposa da empresa.

A responsabilização é uma atividade que combina elementos normativos e alega-

ções sobre fatos, opiniões, expectativas e valores dos sujeitos envolvidos, transformando o acaso em ato imputável a certa pessoa e, muitas vezes, modificando no tempo o sujeito responsável, as formas e consequências de sua responsabilização.<sup>69</sup> Retomando os argumentos anteriormente expostos, recordamos com Baratta que “a constatação de responsabilidade é uma atribuição de responsabilidade e os requisitos dessa constatação são critérios normativos, juridicamente construídos, não correspondendo a fatos mas a tipos legais”.<sup>70</sup>

Quando a opção prevalecente na Justiça de transição é não punir criminalmente, nem atribuir outra forma de responsabilidade jurídica aos agentes do regime anterior (como no caso das anistias amplas), não temos “crimes” e “ilícitos” que permanecem impunes. Decidir responsabilizar os agentes da ditadura décadas após a ocorrência dos fatos gera uma responsabilização não esperada que muda retroativamente a valoração de certos fatos. Isso pode gerar novos conflitos e ferir imperativos do sistema jurídico (integridade, segurança jurídica).

Quem lamenta a impunidade faz uma inversão retórica da situação real. Sente-se inconformado e apresenta seu pedido de responsabilização como queixa de impunidade. Talvez esse protesto seja politicamente correto. Mas juridicamente tenta transformar em crimes atos juridicamente lícitos. Estamos diante de construções que atribuem *ex post facto* significado de

ilicitude-reprovabilidade a certas condutas, modificando a primeira avaliação. Isso é uma decisão *política* e como tal deveria ser assumida.<sup>71</sup>

Por fim, o discurso sobre a impunidade é *reducionista*, pois identifica a responsabilidade individual e coletiva com a punição penal-estatal. Sempre há espaço para a responsabilização social<sup>72</sup> não sendo a ausência de penalização sinônimo de impunidade. Além da responsabilidade civil, temos o debate político, as atividades investigativas e críticas da sociedade civil e dos historiadores, assim como os posicionamentos dos meios de comunicação. Essas instâncias podem gerar um discurso simbolicamente punitivo para os agentes do regime anterior.

#### A POLÍTICA DO FUTURO

Qual modelo de Justiça de transição deve ser seguido no Brasil? A resposta depende de opções políticas pessoais. Em nossa opinião, as recentes propostas de processar criminalmente os responsáveis<sup>73</sup> parecem-nos insatisfatórias por uma série de razões.

Primeiro, porque a criminalização não resolve os problemas políticos do presente. Como dissemos, a punição de responsáveis por crimes de motivação política satisfaz instintos de vingança, contribuindo para manter animosidades e dando à sociedade o perigoso sinal de que à violência se responde com violência.<sup>74</sup>

No caso brasileiro, surge também o problema do tempo transcorrido desde o fim

da ditadura. Nos anos de 1980, poderia ser sustentada com plausibilidade a tese de que a punição neutralizaria criminosos, teria efeito intimidatório-preventivo e permitiria consolidar a democracia nascente. Mas a tentativa de iniciar processos meio século após o início da ditadura de 1964, contra pessoas de idade avançada, não permite atingir as finalidades da pena usualmente aceitas, a prevenção geral e especial. Eventuais processos e punições nada mais serão do que atos de vingança.

Segundo, a eventual punição será altamente seletiva. Entre as dezenas de milhares de atos de violência, quantos chegarão a ser apreciados pela Justiça brasileira? Cem? Entre os milhares de agentes da repressão quantos serão efetivamente punidos? Dez? Se o objetivo é fazer justiça simbólica, através do direito penal, encontrando bodes expiatórios para sinalizar a ruptura com o passado, porque não tomar iniciativas meramente simbólicas de distanciamento com o passado sem *penalização aleatória*?

Terceiro, os processos judiciais não são o espaço adequado para tratar problemas políticos, como os acontecimentos durante a ditadura, suas causas e consequências. A partir do momento em que não se deseja individualizar problemas sociais,<sup>75</sup> e sim mudar a compreensão da sociedade em relação ao seu passado, o trabalho de sensibilização nas escolas, as iniciativas da sociedade civil e o debate político são muito mais indicados do que a decisão de um juiz, baseada no inflexível código da

licitude/ilicitude e na individualização da responsabilidade por acontecimentos de motivação e natureza coletiva.

Em nosso ver, a solução deve ser de natureza *abertamente política*, devendo as forças sociais progressistas priorizar as seguintes metas: combate das práticas autoritárias que se encontram em todos os setores da vida social no Brasil; iniciativas para garantir políticas sociais eficientes, sendo essa a verdadeira reparação de injustiças do passado; reforma radical dos aparelhos policiais, erradicando as práticas violentas que possuem como componente estável a tortura e as execuções de "suspeitos", aterrorizando as camadas sociais mais pobres; e, por fim, reflexão e experimentações de formas alternativas da democracia, afastando-se do convencionalismo socialmente opressor da atual democracia representativa, reconhecendo que a democracia representativa não traduz os anseios das classes populares, pois devem ser experimentados sistemas de participação direta e não burocratizado dos cidadãos nas decisões políticas.

Pensando nas três finalidades da Justiça de transição indicadas no início deste texto, podemos afirmar que, nas duas décadas de regime constitucional-democrático no Brasil, tais metas foram apenas parcialmente atingidas. Uma meta central da Justiça de transição, que é a reconstrução da memória histórica, não foi, todavia, alcançada.

Quais são os programas escolares que se incubem de apresentar a história dos opo-

nentes do regime militar e sua visão sobre o ocorrido? Por que o ocorrido na Guerrilha do Araguaia é ainda tratado como segredo nacional? Quantos conhecem os nomes e as carreiras dos militares que atuaram na repressão? Que medidas foram tomadas para divulgar entre a população a história da ditadura de maneira profunda e equilibrada? Quantos brasileiros conhecem o projeto Memórias Reveladas? Os jovens desconhecem a história das últimas décadas: permanecem no mundo dos imemoriados.

Ora, a tarefa de atribuir responsabilidades políticas e investigar o passado deve ser realizada sem a falsa consciência “do bem”. A leitura de recentes estudos sobre a questão faz aparecer uma postura ideológica que se baseia em três pilares, todos questionáveis.

Primeiro, na superioridade jurídica e moral do direito internacional e da jurisprudência das Cortes internacionais em relação ao direito brasileiro e às práticas de sua aplicação, acusadas genericamente como provincianas e pouco respeitadas dos direitos humanos. Quem compartilha essa crença não traz provas e muito menos explica a bondade do direito internacional. Seria isso uma qualidade metafísica? E por que um juiz decide melhor fora de seu país, mesmo ao aplicar normas criadas justamente por Estados nacionais?

E não se pode olvidar a postura pouco preocupada com os “direitos humanos” assumida pela ONU, a OEA e outras organizações internacionais durante o regime

militar, conforme mostrou pesquisa por nós realizada.<sup>76</sup> Tampouco se pode ignorar que no mencionado caso do Araguaia foram necessários 15 anos de “andamento” processual para se chegar à condenação do Brasil com decisão em primeira (e única) instância. Como considerar que organizações como a ONU e a OEA oferecem garantias de efetiva tutela dos direitos humanos?<sup>77</sup>

Segundo, na tese de que durante a ditadura brasileira houve uma clara contraposição entre o Bem (os grupos da resistência) e o Mal (os agentes da repressão), cabendo ao direito atual tirar as consequências disso. O que oculta o fato de que a maioria dos brasileiros apoiou ativa ou passivamente a ditadura e, em geral, desinteressou-se pela violência política. Querer perseguir um número reduzido de agentes das forças de repressão pode ser também visto como uma forma de ocultar a flagrante responsabilidade coletiva pelo ocorrido na ditadura.

Terceiro, na crença nas soluções punitivas, ignorando que o perdão é uma qualidade humana fundamental do ponto de vista moral e psíquico: “possui estrutura paranóica a pessoa que não pode perdoar ou perdoa com muita dificuldade”, escrevia Elias Canetti.<sup>78</sup> A busca de soluções dialógicas e pacíficas não é indício de fraqueza ou de insensibilidade, mas de maturidade política e social. E os apelos punitivos podem promover “políticas do ódio” contrariando a tradição democrática de conceder anistias.<sup>79</sup>

**Este artigo retoma algumas ideias inicialmente apresentadas em DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil: hipostasiações**

**indevidas e caminhos de responsabilização. In: \_\_\_\_\_ et al. (org.). *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91-127.**

## N O T A S

1. Em 2007, foi fundada e publicada pela Universidade de Oxford uma revista sobre o tema, a *International Journal of Transitional Justice*.
2. ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 1.
3. Uma definição mais ampla afirma: "El vocablo 'justicia transicional' hace referencia a los procesos a través de los cuales se realizan transformaciones radicales de un orden social y político, bien sea por el paso de un régimen dictatorial a uno democrático, bien por la finalización de un conflicto interno armado y la consecución de la paz". YEPES, Rodrigo Uprimny; MARINO, Catalina Botero; RESTREPO, Esteban; SAFFON, Maria Paula. *¿Justicia transicional sin transición? Reflexiones sobre verdad, justicia y reparación en Colombia*, 2005, p. 6. Disponível em: [http://www.revistafuturos.info/download/down\\_15/justiciaTransicional.pdf](http://www.revistafuturos.info/download/down_15/justiciaTransicional.pdf). Acesso em: 5 fev. 2011.
4. Bibliografia indicativa: ESER, Albin; ARNOLD, Jörg. Einführung in das Gesamtprojekt. In: SABADELL, Ana Lucia et al. *Brasilien*. Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse. Berlin: Duncker & Humblot, 2010, p. 4-11; KRITZ, Neil (org.). *Transitional justice: how emerging democracies reckon with former regimes*. Washington: United States Institute for Peace Press, 1995, 3 v.; ESER, Albin; SIEBER, Ulrich; ARNOLD, Jörg (org.). *Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht*. Berlin: Duncker und Humblot, 2000-2010, 15 v.; ELSTER, Jon, op. cit.; TEITEL, Ruti. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000; MINOW, Martha. *Between vengeance and forgiveness*. Boston: Beacon Press, 1999; MCADAMS, A. James (org.). *Transitional justice and the rule of law in new democracies*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1997; POSNER, Eric A.; VERMEULE, Adrian. *Transitional Justice and Ordinary Justice*. 2003. Disponível em: [http://www.law.uchicago.edu/files/files/40.eap-av.transitional.both\\_.pdf](http://www.law.uchicago.edu/files/files/40.eap-av.transitional.both_.pdf). Acesso em: 5 fev. 2011.

5. YEPES, Rodrigo Uprimny et al., op. cit, p. 9.
6. WEIGEND, Ewa; ZOLL, Andrzej; UDVAROS, Judit. *Polen-Ungarn. Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse*. Freiburg: MPI, 2002.
7. PALERMO, Pablo Galain. *La justicia de transición en Uruguay: un dilatado proceso de ejercicio de soberanía directa e indirecta*. 2011. Manuscrito.
8. GIL, Alicia Gil. *La justicia de transición en España: de la amnistía a la memoria histórica*. Madri: Atelier, 2009.
9. REDAKTION KRITISCHE JUSTIZ (org.). *Die juristische Aufarbeitung des Unrechts-Staats*. Baden-Baden: Nomos, 1998.
10. FRIEDRICH, Jörg. *Die kalte Amnestie*. NS-Täter in der Bundesrepublik. Berlin: Ullstein, 2007.
11. KAREKLAS, Stephanos; PAPACHARALAMBOUS, Charis. *Griechenland. Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse*. Freiburg: MPI, 2001.
12. DYZENHAUS, David. *Judging the judges, judging ourselves*. Truth, reconciliation and the apartheid legal order. Oxford: Hart Publishing, 1998; TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 119-131.
13. Sobre a França: GACON, Stéphane. *L'Amnistie: de la Commune à la guerre d'Algérie*. Paris: Seuil, 2002. Sobre a Itália: SANTOSUOSSO, Amedeo; COLAO, Floriana. *Politici e amnistia: tecniche di rinuncia alla pena per i reati politici dall'unità ad oggi*. Verona: Bertani, 1986.
14. MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências*. Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas, 2006; SABADELL, Ana Lucia et al., op. cit.
15. Histórico e análises em: MEZAROBBA, Glenda, op. cit.; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007; TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 79-89; SABADELL, Ana Lucia et al., op. cit.
16. Entendemos que o esquecimento jurídico vincula-se a um esquecimento de caráter histórico, propositadamente propagado pelos responsáveis pela ditadura, desde o início do golpe militar de 1964.
17. MEZAROBBA informa que dois processos iniciados contra agentes da ditadura foram extintos em vista da Lei de Anistia. O primeiro em 1980, contra os torturadores do opositor Milton Coelho de Carvalho. O segundo em 1992, contra o policial Antônio Grancieri, acusado pelo assassinado de Vladimir Herzog. Cf. MEZAROBBA, Glenda, op. cit., p. 46-47. Para indicação de outros casos com o mesmo desfecho em parecer da Advocacia Geral da União sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, ver: BRASIL. Advocacia Geral da União. Secretaria-Geral de Contencioso. *Nota AGU/SGCT/ Nº01-DCC/2009 sobre o processo judicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. 30 jan. 2009. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/pareceranistia.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2011.
18. BATISTA, Nilo. Nota introdutória. In: DIMOULIS, Dimitri et al. (orgs.). *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 11-13.
19. Cf. os votos dos ministros Eros Grau e Celso de Mello, ADPF n. 153, relator min. Eros Grau, julgada em 29 de abril de 2010. Para o acórdão, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ementa e acórdão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, Distrito Federal. 29 abr. 2010*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 5 fev. 2011.
20. MEZAROBBA, Glenda, op. cit., p. 122-124.
21. Cf. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert, op. cit., p. 182-183.
22. BRASIL. Lei n. 9.140, de 1995. Sobre o contexto político, cf. MEZAROBBA, Glenda, op. cit., p. 84-106. A lei foi modificada e a tutela das vítimas ampliada pelas leis n. 10.536, de 2002, e n. 10.875, de 2004.
23. Cf. ARRUDA, Roldão. É preocupante a inversão de valores nas indenizações às vítimas da ditadura: entrevista com Glenda Mezarobba. *O Estado de São Paulo*, 6 jul. 2009. Disponível em: [http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090706/not\\_imp398317,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090706/not_imp398317,0.php). Acesso em: fev. 2011.

24. GOVERNO quer que TCU reexamine revisão de indenizações. 22 set. 2010. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-set-22/ministerio-justica-tcu-reexamine-revisao-indenizacoes>. Acesso em: 5 fev. 2011. O Ministério sustenta que as indenizações não são de natureza previdenciária, mas objetivam reparar as lesões que o Estado causou às vítimas.
25. PARA Jobim, ideia de punir militares é “revanchismo”. 11 jun. 2009. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-11/ideia-punir-militares-ditadura-revanchismo-nelson-jobim>. Acesso em: 5 fev. 2011.
26. Crítica em: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Princípio da publicidade, arquivos públicos e justiça de transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 304-307.
27. Cf. o histórico do caso, relatando as resistências dos militares e de ministros do governo Lula em MEZAROBBA, Glenda, op. cit., p. 170-207.
28. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. (Re)pensar o passado: breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, n. 7, 2008, p. 132-133. Cf. LOURENÇO, Luana. AGU entrega à Justiça documentos da União sobre Guerrilha do Araguaia. *UOL, Notícias*. 10 jul. 2009. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/2009/07/10/ult5773u1674.jhtm>. Acesso em: fev. 2011.
29. Estudos sobre Justiça de transição destacam que o resgate da memória não se limita à atuação de comissões da verdade, mas abrange iniciativas de caráter cultural, capazes de suscitar reflexão de caráter pedagógico sobre a situação conflitiva. Trata-se da *memorialization*, definida como “a process that satisfies the desire to honor those who suffered or died during conflict and as a means to examine the past and address contemporary issues. It can either promote social recovery after violent conflict ends or crystallize a sense of victimization, injustice, discrimination, and the desire for revenge” (tradução livre: “um processo que satisfaz o anseio por honra àqueles que sofreram ou morreram em conflitos como um meio de examinar o passado e tratar questões contemporâneas. Ele pode tanto promover uma recuperação social após o fim de violentos conflitos quanto cristalizar uma sensação de vitimização, injustiça, discriminação e o desejo por vingança”). BARSALOU, Judy; BAXTER, Victoria. The urge to remember: the role of memorials in social reconstruction and transitional justice. *Stabilization and reconstruction series*, n. 5, jan. 2007, p. 1. Disponível em: <http://www.usip.org/files/resources/srs5.pdf>. Acesso em: fev. 2011. São exemplos de tais medidas a criação do Museu do Holocausto e a preservação de campos de concentração abertos a visitas na Alemanha. O projeto brasileiro Memórias Reveladas se insere nessa perspectiva. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>. Acesso em: 5 fev. 2011.
30. CATTANEO, Mario. *Illuminismo e legislazione*. Milano: Edizioni di Comunità, 1966.
31. SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta iuris permisisonne*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 1-50, com a indicação de extensa bibliografia.
32. NELSON Jobim: projeto da ‘comissão da verdade’ prevê investigação dos dois lados, sem mexer na Lei da Anistia. 2 mar. 2010. *Portal de Notícias do Senado Federal*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=99669&codAplicativo=2>. Acesso em: fev. 2011; AFONSO JUNIOR, José. Ministro Nelson Jobim defende anistia e apoia Comissão da Verdade. 7 jan. 2011. *Folha.com*. Disponível em: <http://www.portalrg.com.br/noticia/ministro-nelson-jobim-defende-anistia-e-apoia-comissao-da-verdade-60384.html>. Acesso em: 5 fev. 2011.
33. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta, op. cit., p. 313-314.
34. BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos (org.). *Direito à memória e à verdade*. Brasília, 2007.
35. BRASIL. Procuradoria Geral da República. Região, 3. *Ditadura militar: ações e representações*. Disponível em: [http://www.prr3.mpf.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=143&Itemid=184](http://www.prr3.mpf.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=143&Itemid=184). Acesso em: 5 fev. 2011; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert, op. cit., 2008, p. 133-134; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 225-231.
36. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta ao Supremo Tribunal Federal*. 21 out. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>. Acesso em: 5 fev. 2011.
37. Para o acórdão, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ementa e acórdão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, Distrito Federal*. 29 abr. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 5 fev. 2011.

38. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* n. 997, Rio Grande do Sul, relator ministro Moreira Alves, julgada em 28 de março de 1996. Acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=ADI&numero=997>. Acesso em: 5 fev. 2011.
39. Idem, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n. 153, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de abril de 2010. Acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>. Acesso em: 5 fev. 2011.
40. Idem.
41. SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 2001, p. 93-107.
42. KELSEN, Hans. *Teoría geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 168-187.
43. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, reparações e custas). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 5 fev. 2011.
44. PERRONE-MOISÉS, Claudia. Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade. In: PIOVESAN, Flávia (org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 285-305; TELES, Edson Luís de Almeida. A anistia e os crimes contra a humanidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 55, p. 315-338, 2005; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert, op. cit., 2007; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert, op. cit., 2008; WEICHERT, Marlon Alberto. Responsabilidade internacional do Estado brasileiro na promoção da justiça transicional. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 153-168; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. A responsabilidade por crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar. In: SOUZA NETO et al. (org.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 511-568; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: o direito internacional e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009; PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 204-211.
45. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p. 114.
46. A vedação da retroatividade da lei penal é afirmada em dois dispositivos do texto constitucional. O art. 5, inc. XXXIX estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Já o inciso XL do mesmo artigo dispõe: “A lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu”. Admitir a possibilidade de norma penal retroativa significa violar o direito fundamental à liberdade. Por tal motivo, o legislador moderno, na maioria dos códigos penais e em muitos textos constitucionais, vincula a legalidade à proibição de retroatividade da norma penal.
47. Para uma análise da problemática do estupro desde a perspectiva de gênero, cf. SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 27, 1999, p. 80-102.
48. Sobre a situação semelhante na Espanha, cf. GIL, Alicia Gil, op. cit., p. 100-114.
49. VENTURA, Deisy. *A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional*. 2010, p. 5. Disponível em: <http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf>. A autora enumera normas internacionais incorporadas ao direito brasileiro antes de 1979. *Nenhuma* entre elas podia ser aplicada no caso em comento – a não ser o espírito do “movimento internacionalista” (p. 12-13) que faria valer o não escrito contra o escrito.
50. Sobre o caso do Riocentro, o Superior Tribunal Militar decidiu que estava abrangido pela Lei de Anistia, apesar de ter ocorrido em 1981, e as posteriores tentativas de reabertura não obtiveram êxito: SABADELL, Ana Lucia et al., op. cit., p. 163-167; ANTUNES, Priscila. *Bomba no Riocentro*. Disponível em: <http://www.ichs.ufop.br/memorial/conf/mr4c.pdf>. Acesso em: fev. 2011. Já em relação à morte de Lyda Monteiro, a OAB/RJ pediu em agosto de 2010 a reabertura do inquérito. Cf. HAIDAR, Rodrigo. OAB pede reabertura do inquérito do atentado de 1980. 27 ago. 2010. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-27/oab-reabertura-inquerito-atentado-sofreu-30-anos>. Acesso em: 5 fev. 2011.
51. BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, op. cit. Cf. PERRONE-MOISÉS, Claudia, op. cit.; MEZAROBBA, Glenda, 2006, op. cit., p. 164-166; MEZAROBBA, Glenda, 2009, op. cit., p. 48-50; BICUDO, Helio; PIOVESAN, Flávia. Direito à verdade e à justiça. *Folha de São Paulo*, 20 nov. 2006, p. 3; WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga, op. cit.; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: o direito internacional e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 85-88; TELES, Edson Luís de Almeida, 2009, op. cit., p. 124-130.

52. TEITEL, Ruti, op. cit., p. 69-117; MARTINS, Antonio. Sobre direito, punição e verdade: reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: DIMOULIS, Dimitri et al. (org.). *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61-90.
53. Essa visão da verdade encontra-se em: SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 249-272.
54. Referências em SABADELL, Ana Lucia et al., op. cit.
55. TEITEL, Ruti, op. cit., p. 70-72, com referências a obras de historiadores, observa que só se elaboram novas narrativas históricas que afirmam sua veracidade, tal como ocorria com as narrativas anteriores.
56. BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira, op. cit., p. 67.
57. SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de, op. cit., p. 263-265. Cf. BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 55-67.
58. TEITEL, Ruti, op. cit., p. 70-75; CZARNOTA, Adam. Law as Mnemosyne and as Lethe. Quasi-judicial institutions and collective memories. In: CHRISTODOULIDIS, Emiliós; VEITCH, Scott (org.). *Lethe's Law: Justice, law and ethics in reconciliation*. Oxford: Hart Publishing, 2001, p. 115-128.
59. ALTHUSSER, Louis. *Sur la reproduction*. Paris: PUF, 1995.
60. Isso é ignorado por SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de, op. cit., p. 267, que se referem ao dever do Estado de realizar “a completa e imparcial análise dos fatos e fidedigna disseminação da informação que está sob seu poder”.
61. DYZENHAUS, David, op. cit., p. 182.
62. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153*, op. cit.
63. O Estado ditatorial queria não só eliminar a oposição, mas também produzir consenso entre a população visando à legitimação política. Sobre o papel do direito no processo de legitimação do poder político, cf. SABADELL, Ana Lucia et al., 2010, op. cit., p. 132-137, com indicação de bibliografia.
64. Nem sempre as soluções propostas no âmbito nacional estão de acordo com aquelas propugnadas por órgãos internacionais. Um exemplo recente é a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia, contestando a decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso indica a complexidade da justiça transicional com o conflito entre vários modelos.
65. KIZA, Ernesto et al. *Victims of war: an empirical study on war-victimization and victims*. Attitudes towards addressing atrocities. Hamburg: Hamburg edition online, 2006, p. 148-152. Disponível em: <http://www.his-online.de/fileadmin/verlag/vollstaendige-buecher/978-3-936096-73-6.pdf>. Acesso em: fev. 2011.
66. Encontramos esse raciocínio em: WEICHERT, Marlon Alberto, op. cit.; RAMOS, André de Carvalho. Lei de anistia: a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: SILVA, Haike Kleber da. *A luta pela anistia*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009, p. 289-291.
67. Um recente e expressivo exemplo da persistência dessa inversão de papéis no senso comum é que, durante a campanha presidencial brasileira de 2010, grupos conservadores alegaram com insistência que Dilma Rousseff atuou na resistência durante a ditadura militar, sendo uma “criminoso”, cuja “ficha criminal”, confeccionada por agentes da ditadura, foi amplamente divulgada na internet (exemplo: VEJA a ficha criminal da presidenta eleita Dilma Rousseff. *Revista Bahia Acontece*. Disponível em: <http://revistabahia.com.br/2010/11/primeira-presidenta-do-brasil-dilma-rousseff-foi-temida-ate-pelo-exercito-brasileiro>. Acesso em: 5 fev. 2011).
68. FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga, op. cit.; TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura, op. cit., p. 89; ZILLI, Marcos. O último tango? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.), op. cit., p. 115; WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga, op. cit.; PIOVESAN, Flávia, 2009, op. cit. Análise crítica e indicações bibliográficas em SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: DIMOULIS, Dimitri et al. (org.). *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26-37.

69. BARATTA, Alessandro. Das Theater des Rechts und die Dramaturgie des Lebens. Zur Zurechnung von Verantwortlichkeit im Strafprozess. In: JUNG, Heike et al. (org.). *Das Recht und die schönen Künste*. Baden-Baden: Nomos, 1998, p. 133-159. Cf. GÜNTHER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. In: PÜSCHEL, Flávia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). *Teoria da responsabilidade no Estado democrático de direito*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1-26; e, GÜNTHER, Klaus. Der strafrechtliche Schuldbegriff als Gegenstand einer Politik der Erinnerung in der Demokratie. In: SMITH, Gary; MARGALIT, Avishai (org.). *Amnestie oder die Politik der Erinnerung in der Demokratie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1997, p. 48-89.
70. BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 137.
71. GÜNTHER, Klaus, 2009, op. cit., p. 23.
72. GÜNTHER, Klaus, 1997, op. cit., p. 55-59.
73. SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. O direito internacional dos direitos humanos e a ordem democrática na Constituição Federal de 1988: retrospectiva e o papel da justiça transicional. In: AGRA, Walber de Moura (org.). *20 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 76; WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga, op. cit.; WEICHERT, Marlon Alberto, op. cit.; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga, op. cit.; TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura, op. cit.; PIOVESAN, Flávia, op. cit.
74. Cf. GÜNTHER, Klaus, 1997, op. cit., p. 51-54, 64-65, assim como as reflexões e os exemplos da prática internacional em TEITEL, Ruti, op. cit., p. 27-67.
75. GÜNTHER, Klaus, 1997, op. cit., p. 58-59, 84-85.
76. SABADELL, Ana Lucia et al., 2010, p. 196-209.
77. A fragilidade jurídica da esfera internacional se relaciona com sua natureza quase exclusivamente política que impede o respeito dos códigos de comunicação jurídica. Dando só um exemplo, a ONU não tomou medidas contra a invasão do Iraque pelos Estados Unidos da América, apesar da discordância de vários de seus membros e da clara violação da Carta da própria ONU.
78. CANETTI, Elias. *Masse und Macht*. Frankfurt/M.: Fischer, 1994, p. 333.
79. WAHNICH, Sophie. L'aujourd'hui et le devenir de l'amnistie comme pratique démocratique. In: WAHNICH, Sophie (org.). *Une histoire politique de l'amnistie*. Paris: PUF, 2007, p. 245-263. A expressão "políticas do ódio" encontra-se na p. 261.

## R E S U M O

Finalidades da Justiça de transição e as opções jurídicas da mesma no Brasil. Comissões da verdade, resgate de memória, reunião de documentos, e divulgação e circulação de informações. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Lei de Anistia brasileira, especialmente quanto ao alegado impedimento para investigação e aplicação de sanções face a violações de direitos humanos.

*Palavras-chave: Justiça de transição; Lei de Anistia; direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos.*

## A B S T R A C T

Purpose of transitional justice and the legal options of the same in Brazil. Truth commissions, saving memory, a collection of documents and disclosure and dissemination of information. The Inter-American Court of Human Rights and Amnesty Law in Brazil, especially as regards the alleged impediment to investigation and sanctions against human rights violations.

*Keywords: transitional justice; Amnesty Law – Brazil; human rights; Inter-American Court of Human Rights.*

## R E S U M É N

Propósito de la justicia de transición y las opciones legales de la misma en Brasil. Comisiones de la verdad, el rescate de memoria, reunión de documentos y la divulgación y difusión de información. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Ley de Amnistía en Brasil, especialmente en relación con el alegado impedimento a la investigación y las sanciones en contra de violaciones de derechos humanos.

*Palabras clave: justicia de transición; Ley de Amnistía – Brasil; derechos humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos.*

Recebido em 18/2/2011

Aprovado em 16/3/2011